



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 11/2019-G1P**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO  
com pedido de medida cautelar,**

em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES**, para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

---

<sup>G1P-XIII</sup>

<sup>2</sup> Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**I – DOS FATOS**

O **Ministério Público de Contas** recebeu **denúncia** a respeito de suposta ilegalidade, na **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES**, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de **Técnico em Assistência Social** da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade **Agente Social**, na então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH.

Em apertada síntese, a denúncia reporta o descumprimento do item 1.1.3 do Edital nº 3 – Retificação – DODF nº 240, o qual descreve a forma de cálculo de pontuação no caso de anulação de questões, da seguinte forma: “*No subitem 14.8, **onde se lê**: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; **leia-se**: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo*”.

O denunciante alega que os pontos, após anulação das questões, foram atribuídos de maneira incorreta, concedendo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem realizar o ajuste proporcional descrito no item 1.1.3 do Edital nº 3, em descumprimento ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal.

Para a apuração do tema, o **MPC/DF** encaminhou à SEDES o Ofício nº 55/2019-G1P, de 30/09/2019, solicitando manifestação quanto aos pontos questionados na denúncia.

Em resposta encaminhada no Ofício SEI-GDF nº 181/2019-SEDES/SEADS, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social acostou resposta do Instituto Brasil de Educação – IBRAE, contratada para a realização do certame.

A gestora do concurso informou que havia respondido a 4 (quatro) reclamantes que apresentaram questionamento a respeito da correção das provas, entendendo como pertinente remeter os Ofícios de resposta.

Em síntese, quanto à questão em pauta, a banca afirma o seguinte:

**“2. DA AUSÊNCIA DE FÓRUMULA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*Ao se referir ao ajuste proporcional, o artigo 59 da Lei nº 4949/2012 não indicou uma Fórmula de cálculo. Diante dessa omissão, foi preciso aplicar o disposto no art. 16.24 do Edital Normativo:*

**16.24. Os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH.**

*Dessa forma, optou-se pela aplicação da Fórmula tradicional, empregada em concursos em todo o Brasil, que é a menos prejudicial aos candidatos.” (grifou-se)*

Nos 3 (três) primeiros casos o IBRAE **indefere** os pedidos “*por falta do interesse de agir e por falta de demonstração de prejuízo*”. No último, **indefere** o pedido por falta de legitimidade do representante, haja vista que não estava inscrito no concurso público.

O IBRAE confirma que **não realizou o ajuste proporcional** previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4949/2012 e no item 1.1.3 do Edital nº 3 – Retificação – DODF nº 240.

O argumento de que não existia fórmula para o cálculo do ajuste **não merece prosperar**, haja vista a utilização desse instituto em diversos concursos públicos no DF, em atendimento ao art. 59 da Lei Distrital nº 4949/2012.

Como é cediço, o edital, quando em consonância com o ordenamento jurídico vigente, é a lei interna do concurso público. Assim, considerando o vínculo estabelecido entre os candidatos ao certame e a Administração Pública, não pode o IBRAE, ou a SEDES, submetê-los a **novos critérios não amparados em cláusulas editalícias**, sob pena de ofensa aos princípios da **vinculação ao edital** e da **segurança jurídica**.

Com efeito, a Administração Pública deve pautar sua atuação na estrita previsibilidade, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva.

Nessa toada, caso fosse facultado à Administração Pública efetuar alterações posteriores ao edital, não previstas nesse instrumento, a Administração estaria desrespeitando regras por ela mesma criadas ao abrigo da lei.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal** já teve a oportunidade de decidir, nos seguintes termos:

*“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública” (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

De igual maneira, em todas as etapas dos certames públicos, a forma de avaliação dos candidatos adotada pela Administração deve pautar-se, cumulativamente, por critérios objetivos, previstos em lei, na Constituição e no edital. **Não se admitindo que o gestor público na condução de um concurso adote regras dissociadas de qualquer fundamento legal.**

Nesse sentido, não há justificativa legal para que o IBRAE atribua os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, tampouco há amparo jurídico para que a Jurisdicionada adote critérios arbitrários no computo das notas aos candidatos ao certame.

Ressalta-se, ainda, o fato de que esta disposição editalícia decorreu da atuação deste órgão de controle externo, que, por meio da Decisão nº 5.965/2018 (Processo nº 36.610/2018<sup>3</sup>), apresentou a seguinte determinação:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça 1); II – determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH que, **no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018: (...) d) retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada;** (...); III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para o acompanhamento do certame.*

A determinação foi considerada cumprida por meio da Decisão nº 803/2019, contudo, na prática, **houve descumprimento do *decisum***, haja vista que a correção das provas não se baseou no dispositivo alterado.

Observa-se que a correção nos moldes do Edital pode acarretar em mudanças nas pessoas que haviam sido consideradas aprovadas, haja vista que no caso de estarem próximas ao mínimo exigido, um ajuste proporcional pode acarretar em sua desclassificação. Ademais, a aplicação da regra pode ter efeitos substanciais, pois o curso de formação será realizado para os 600 (seiscentos) primeiros aprovados, conforme itens 10.4 e 10.5 do Edital.

Desse modo, consoante exposto, entendo que os indícios de violação aos princípios da **vinculação ao edital**, da **segurança jurídica**, **impessoalidade**, da **legalidade**, da **moralidade** e da **boa-fé objetiva**, mormente em face da adoção de novos critérios não previstos no edital do certame, demandam a atuação do e. **TCDF**.

## **II – DOS PEDIDOS**

<sup>3</sup> Concurso público, lançado pela Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, regulado pelo Edital n.º 01 – SEDESTMIDH.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Ante todo o exposto e considerando que esta c. **Corte de Contas** é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o **Ministério Público de Contas** requer ao c. **Plenário** que:

I – **conheça** da presente Representação e determine seu processamento **com a urgência que o caso requer**;

II – **suspenda cautelarmente** os efeitos do Edital nº 10 – Resultado Definitivo da Prova Objetiva – DODF nº 138, publicado em 24/07/2019, e as demais etapas do concurso público;

III – **notifique** a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES** para, querendo, apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos  **fatos narrados na presente peça**;

IV – **encaminhe** o processo à Unidade Técnica para promover a instrução dos autos.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
*Procurador em substituição à 1ª Procuradoria*